



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE DIREITO - 2021

DIVÓRCIO IMPOSITIVO: (im)possibilidade da decretação no direito brasileiro

Lara de Almeida Candian¹
Adriana Miranda de Vasconcelos²

RESUMO

Este artigo visou a análise da possibilidade ou não da decretação do divórcio de forma impositiva, ou seja, sem a citação da parte contrária. Para esse estudo trouxe como problema de pesquisa o seguinte questionamento: é possível a decretação do divórcio sem a citação do réu considerando as normas jurídicas brasileiras? Adotou-se como hipótese de estudo a possibilidade da decretação do divórcio impositivo por meio da tutela de evidência. Como objetivo geral pretendeu-se avaliar a possibilidade de decretação do divórcio de forma impositiva e como objetivos específicos teve-se: examinar o instituto do divórcio e suas modalidades, verificar o divórcio potestativo e sua possibilidade ou não de decretação no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o objeto de estudo. A pesquisa realizada pode ser classificada como teórica, visando a análise de referencial bibliográfico e jurisprudência referente ao tema, razão pela qual trata-se de uma pesquisa qualitativa. Constatou-se que existe a possibilidade de decretação do divórcio, antes da realização da partilha e definição de outras pendências advindas da dissolução do vínculo conjugal, por meio de decisão antecipada parcial de mérito, sendo necessária a realização da citação da parte contrária. Assim, não é possível a decretação do divórcio por meio da utilização do instituto da tutela de evidência nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Palavras-chave: divórcio impositivo; direito potestativo; tutela de evidência; decisão antecipada do mérito.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the possibility or not of decreeing the divorce in a mandatory manner, that is, without citing the opposing party. For this study, the following question was raised as a research problem: is it possible to decree divorce without citing the defendant considering the Brazilian legal norms? We adopted as a study hypothesis the possibility of decreeing an enforceable divorce through the tutelage of evidence. As a general objective, it was intended to evaluate the possibility of decreeing divorce in a taxing manner and as specific objectives were: to examine the institute of divorce and its modalities, verify the potential divorce and its possibility or not of decree in the Brazilian legal system, and finally, to analyze the jurisprudence of Brazilian courts on the object of study. The research carried out can be classified as theoretical, aiming at the analysis of bibliographic references and jurisprudence on the subject, which is why it is a qualitative research. It was found that there is a possibility of decreeing the divorce, before carrying out the sharing and defining other disputes arising from

¹ Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac-Ubá. E-mail: laracandian572@gmail.com

² Mestre em Economia Doméstica na área de consumo e cultura. Professora titular do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos. E-mail: adriana_vasc@yahoo.com.br

the dissolution of the marital bond, by means of a partial early decision on the merits, requiring the appointment of the opposing party. Thus, it is not possible to decree divorce through the use of the institute of protection of evidence under the terms of the current Code of Civil Procedure.

Keywords: tax divorce; potestative right; evidence protection; early decision on the merits.

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade do divórcio mudou a concepção da família, passando esse instituto por diversas mudanças ao longo dos tempos. No cenário em que o Poder Judiciário brasileiro se encontra, há uma tendência de desburocratização e desjudicialização, a fim de facilitar o divórcio e consequentemente, dar maior celeridade à resolução desse tipo de demanda.

Diante da normatização das Corregedorias de Justiça de Pernambuco e Maranhão, as quais passaram a admitir, nos respectivos Estados, que o cônjuge desinteressado na manutenção do vínculo, obtivesse a averbação do divórcio diretamente no Cartório, independentemente da anuência da outra parte, tem-se um crescente entendimento dos tribunais e da doutrina de ser possível a decretação do divórcio judicial, sem a citação da parte contrária, já que houve a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), suspendendo todos os atos normativos acerca do divórcio impositivo expedidos pelas retromencionadas Corregedorias. Nessa recomendação o CNJ determinou o cancelamento das normas editadas pelas referidas Corregedorias, o que não mais permite o divórcio extrajudicial sem a participação da parte contrária.

Na perspectiva do divórcio ser um direito potestativo surge um impasse entre a liberdade de extinção do vínculo conjugal em contrapartida a decretação do divórcio sem a oitiva da parte contrária. Se de um lado tem-se o direito que o cônjuge possui de por fim a um vínculo matrimonial que não é de seu interesse, do outro tem a possibilidade que se deve dar a parte contrária de tomar ciência da possibilidade de extinção do vínculo matrimonial.

Considerando esse cenário de possibilidade de decretação do divórcio impositivo, o presente estudo adota como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível a decretação do divórcio sem a citação do réu considerando as normas jurídicas brasileiras?

Para a solução desse problema tem-se como hipótese ser possível a decretação do divórcio sem a citação da parte contrária por meio da utilização da tutela de

evidência, conforme entendimento de Matos (2019), Brito (2019), Simão e Delgado (2019), Tartuce (2021).

O tema em estudo é de grande importância para o Direito das Famílias, pois analisa a possibilidade de aplicação de mais uma modalidade de divórcio, qual seja, o divórcio impositivo, sendo esse uma forma de atender aos anseios sociais de uma tutela jurídica célere e ainda, permite o debate sobre essa “nova modalidade de divórcio”, a qual tem gerado tanta discussão em todo o país, uma vez que não há norma que o defina no ordenamento jurídico brasileiro e também porque existe divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em estudo.

Como objetivo geral tem-se avaliar a possibilidade de decretação do divórcio de forma impositiva e como objetivos específicos, examinar o instituto do divórcio e suas modalidades, verificar o divórcio potestativo e sua possibilidade ou não de decretação no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o objeto de estudo.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é do tipo teórica, pois visa a análise de referencial bibliográfico e jurisprudência referentes ao assunto, sendo caracterizada como uma pesquisa qualitativa, na qual utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que para o estudo deste tema foi definido um problema, fixada uma hipótese, a qual poderá ser confirmada ou refutada, ou seja, realiza-se todas as etapas do referido método. Como procedimento de pesquisa realizou-se a busca bibliográfica para maior compreensão do tema, tendo sido utilizado sites jurídicos, google acadêmico, sites dos tribunais, livros físicos e e-books.

O estudo possui como estrutura 05 (cinco) capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. A primeira seção trata do divórcio e suas modalidades, seguindo da seção sobre divórcio potestativo e a sua (im)possibilidade de decretação no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, um tópico sobre a análise da jurisprudência dos tribunais sobre o tema de estudo.

2. O DIVÓRCIO E SUAS MODALIDADES

Quando se fala em formas de constituição das relações conjugais no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira em que se pensa é a formada através do casamento. Conforme dispõe Tartuce (2021, p. 146), “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado,

formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Durante muito tempo, o casamento foi a única forma reconhecida judicialmente de constituição de uma entidade familiar. Com o próprio crescimento e evolução da sociedade foram surgindo outras formas de composição de família, como a união estável, a qual é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (CR/88)³ e pode ser caracterizada como uma união sem as formalidades exigidas pelo casamento, como também a família recomposta, conceituada por Lôbo (2019, p. 92) como sendo “as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior.”

Além das citadas acima, outras formas de entidade familiar são realidades brasileiras, como afirma Madaleno (2020) ao mencionar a monoparental, anaparental, paralela ou a união poliafetiva, substituta, eudemonista e a homoafetiva.

Para a ocorrência do divórcio, faz-se necessária a constituição da família matrimonial, visto que, nos termos do §1º do art. 1571 do Código Civil de 2002 (CC/02), o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Maluf e Maluf (2021, p. 308) compreendem o divórcio “(...) como a dissolução judicial do casamento válido, através do qual extingue-se o vínculo matrimonial, possibilitando dessa forma que os ex-cônjuges contraíam novas núpcias.”

Contudo, sabe-se que, por um longo período, a religião exerceu grande influência sob a sociedade, tendo regulado diversas das normas jurídicas vigentes a época, inclusive no que tange ao casamento. Tanto que o casamento foi tido como indissolúvel, conforme afirmam Teixeira e Tepedino (2020) ao mencionarem que o regime do Código Civil de 1916 até 1977 não previa a existência da dissolução do matrimônio, contudo, havia a possibilidade do desquite na modalidade amigável ou litigioso, porém para esse ocorrer era necessário a demonstração da culpa. Os referidos autores ainda relatam que

(...) se um dos cônjuges não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o desenlace. A ideia de culpa estava intensamente presente, portanto, no desquite litigioso, que dependia da prova, cujo ônus era atribuído ao autor da ação, de uma das seguintes causas taxativamente enumeradas pelo art. 317 do antigo Código Civil: a) adultério; b) tentativa de

³ Art. 226, §3º, CR/88: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

morte; c) sevícias ou injúria grave; d) abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos.

Não havendo outra forma de desquite unilateral senão a litigiosa, avultavam, no passado, os pedidos de anulação de casamento ou de imputação de culpa como causa do desquite, em particular na hipótese de adultério, não raro forjado em circunstâncias ensejadoras de enorme constrangimento para os cônjuges e para os filhos. (...). (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 143)

Como apontam Teixeira e Tepedino (2020), a introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro se deu através da emenda do divórcio em 1977. A separação judicial era requisito necessário para o pedido de divórcio, sendo necessário aguardar o prazo de 03 (três) anos da separação judicial para só então requerer a decretação do divórcio. A lei 7.841 de 1989 progrediu no sentido de permitir o divórcio após separação de fato pelo prazo de 02 (dois) anos. Com a Emenda Constitucional 66/2010, foram supridos os requisitos da prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, pondo fim aos requisitos temporais para a decretação do divórcio. Nesse contexto, mostra-se importante a Lei 11.441/2007, que autorizou a realização de divórcio em cartório de notas, através de escritura pública.

O ordenamento jurídico brasileiro admite como modalidades de divórcio o judicial consensual, o judicial litigioso e o extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei nº 11.411/2007.

“A via do divórcio judicial consensual poderá ser utilizada pelos casais que não desejarem ou não puderem se valer do divórcio extrajudicial consensual, por terem filhos menores, por exemplo” (GONÇALVES, 2021, p. 82). Para essa modalidade de divórcio, deve haver consenso entre os cônjuges em relação aos assuntos relacionados aos filhos menores ou incapazes; ao sobrenome; aos alimentos devidos e a partilha de bens. Nessa modalidade busca-se a obtenção da homologação judicial, não sendo necessária a apresentação de motivos para apresentar o pedido, bastando o desejo de não continuar com o casamento.

“O divórcio judicial litigioso se caracteriza pela ausência de acordo dos cônjuges sobre a própria separação (um quer, outro não) ou sobre alguma ou todas as questões essenciais, que são potencialmente conflituosas” (LÔBO, 2019, p. 149). Por ser um processo em que as partes não estão de comum acordo com o divórcio, torna-se mais demorado e burocrático para as partes se comparado com a forma consensual.

Com a finalidade de se buscar uma solução mais célere e desafogar o judiciário é que se criou o chamado divórcio extrajudicial consensual, sendo esse definido por Lôbo (2019, p. 150) nos seguintes termos:

O divórcio extrajudicial consensual, introduzido pela Lei n. 11.411, de 2007, é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público e quando não houver filhos menores ou incapazes.

Assim, tal modalidade de divórcio possibilita a realização desse, de forma consensual e em cartório, desde que observados os requisitos previstos no art. 733 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)⁴, quais sejam, que as partes estejam de comum acordo com o fim do casamento; que inexista filhos menores ou incapazes, com exceção no caso de que estes sejam emancipados; e desde que sejam assistidos por advogado. Sem a observância a esses requisitos, o divórcio não poderá ser realizado pela via extrajudicial, devendo ser realizado pela via judicial.

O ato jurídico de divorciar-se produz diversos efeitos. O principal deles refere-se à extinção do vínculo conjugal, como aponta Lôbo (2019), haja vista que com a decretação do divórcio, coloca-se fim aos deveres recíprocos conjugais, possibilitando as partes de contraírem novas núpcias.

É sabido que o casamento possibilita ao cônjuge o acréscimo do sobrenome da outra parte. Com a dissolução do casamento, tem-se a possibilidade de os ex-cônjuges retomarem o uso dos nomes que usavam antes da relação conjugal, nos termos do art. 1571, § 3º do Código Civil de 2002 (CC/02)⁵. Entretanto, o uso do nome de casado é admitido, conforme afirma Pereira (2020), ao mencionar ser este um direito da personalidade, haja vista que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, sendo um identificador do sujeito.

O divórcio produz efeitos também em âmbito patrimonial, como afirma Lôbo (2019), ao mencionar que com o divórcio coloca-se fim ao regime de bens, provocando a sua eventual partilha, que poderá ser feita durante ou após o processo de divórcio. A divisão dos bens seguirá o regime de bens adotado no casamento, colocando-se fim ao direito sucessório entre os ex-cônjuges.

⁴ Art. 733, caput e §2º, CPC2015: O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§2º: O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁵ Art. 1571, §3º, CC/2002: Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever as modalidades de divórcio judicial, consensual ou litigioso, e o extrajudicial, tem sido comum a decretação do divórcio potestativo pelos magistrados.

3. DIVÓRCIO POTESTATIVO E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O divórcio tem sido considerado um direito potestativo, entendido esse como sendo um direito que deve ser exercido pela vontade e arbítrio do seu detentor, conforme nos ensina Pereira (2020).

Nunes e Marques (2019) afirmam que

o divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

Em razão do reconhecimento do divórcio como um direito potestativo, autores como Matos (2019), Brito (2019), Simão e Delgado (2019) e Tartuce (2021) vêm defendendo a possibilidade de se decretar o divórcio sem a oitiva da outra parte, seja por meio do divórcio extrajudicial, seja em decorrência do divórcio judicial com a utilização da tutela de evidência. Nesse sentido, alguns tribunais brasileiros adotam a decretação do divórcio impositivo também denominado de divórcio liminar ou unilateral.

A argumentação para a decretação do divórcio impositivo muito se baseia na afirmação de que a adoção do divórcio pela via extrajudicial, no qual exige-se o consenso entre as partes, não tem se mostrado suficiente para suprir os anseios da sociedade, fazendo surgir a necessidade de se ampliar a via extrajudicial para os casos em que não há acordo entre as partes em relação ao divórcio ou suas questões essenciais.

Assim, diante da sobrecarga do sistema jurídico atual, seja pela morosidade do sistema ocasionado pelo alto índice de demandas, o divórcio impositivo traria uma maior simplificação, na medida em que reduziria os custos para a parte. Segundo Brito (2019), a ideia de divórcio impositivo é importante não só para que se busque a desburocratização, mas para que se retire do judiciário questões que podem ser resolvidas no âmbito extrajudicial.

É nesse contexto que tem surgido o chamado divórcio impositivo, entendido por Santos Júnior (2019) como sendo:

um divórcio litigioso que ocorre perante o cartório, com a presença obrigatória de um advogado, pondo fim somente ao casamento, deixando de lado outros pontos controvertidos como a partilha de bens, alimentos para o cônjuge e qualquer outra questão que estiver pendente. O ato cartorário em tela independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida; não sendo encontrado, proceder-se-á com a sua notificação editalícia.

Visando regulamentar a prática do divórcio impositivo pela via extrajudicial, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco regulamentou o divórcio impositivo através do Provimento nº 06/2019. Conforme dispõe Chusyd (2020):

O Provimento nº 06/19 permitia que o pedido de divórcio fosse requerido *unilateralmente*, por meio de requerimento ao Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio à margem do respectivo assento, independentemente da presença ou da anuência do outro cônjuge, que seria apenas notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, desde que ausentes nascituro, filhos menores ou civilmente incapazes (grifo do autor).

Para Pereira (2019), o provimento é visto como:

avanço a possibilidade de qualquer dos cônjuges requerer diretamente no Registro Civil o divórcio, pois preservou o espírito da EC nº 66/2010 cujo o propósito é a simplificação, facilitação, menor intervenção estatal, liberdade e maior autonomia privada, além de não se discutir a culpa, acabando, via de consequência, com prazos para decretação do divórcio.

No mesmo sentido delineado pelo Estado supracitado, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão também aderiu a nova modalidade, reproduzindo o provimento 25/2019.

Em resposta a edição dos Provimentos em análise, foi instaurado pedido de providencias em face da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ-PE) a fim de que fosse analisada a validade dos referidos normativos. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 36/2019⁶, suspendendo todos os atos normativos acerca do divórcio impositivo e recomendando que os Tribunais não editem normas no mesmo sentido, sob o argumento de que existiriam 02 (dois) óbices jurídicos, os quais são explicados por Tartuce (2021) ao mencionar que o primeiro, de natureza formal, referente ao fato de que só é possível a via extrajudicial para decretação do divórcio em caso de concordância entre as partes. Caso contrário, não havendo

⁶ Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I – se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

consenso entre os cônjuges, estaríamos diante de uma hipótese de divórcio litigioso, e, portanto, podendo se dar apenas através de decisão judicial. Tartuce (2021) menciona ainda, não ser possível tratar o tema através de norma estadual, por ser matéria de competência privativa da União. Dessa forma, apenas Lei Federal poderia regulamentar tal temática. O segundo óbice, de natureza material, refere-se a não observância ao princípio da isonomia, uma vez que criando um tipo específico de divórcio em determinado Estado, haveria disparidade entre esse e os demais.

Diante de sua importância prática, o debate acerca do divórcio impositivo resultou no Projeto de Lei n. 3.457/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), com o objetivo de introduzi-lo no Código de Processo Civil, tendo como base a norma administrativa do Estado de Pernambuco. O projeto, que se encontra em tramitação, tem como objetivo acrescentar o art.733-A no Código de Processo Civil, criando uma nova modalidade de divórcio, a qual poderá ser proposta em Cartório de Registro Civil independente de anuência da outra parte, sendo necessário apenas a sua notificação previamente à averbação do divórcio.

Sobre essa possibilidade de regulamentação do divórcio impositivo, Matos (2019, s.p) assevera que:

caso haja futura regulamentação da matéria por meio de lei, deverá haver um cuidado especial no que se refere à notificação do consorte que não pediu o divórcio, buscando-se esgotar os meios para sua notificação pessoal, assim como já é feito nos processos judiciais, preservando-se a boa-fé objetiva nos relacionamentos interpessoais.

Assim como a constituição do vínculo conjugal, a sua dissolução, por ser considerada direito potestativo, deve ser respeitada pelo Estado. Conforme dispõe Tartuce (2021), o divórcio impositivo traz grandes vantagens para a sociedade, com destaque para as situações em que o cônjuge não quer conceder o divórcio por mera implicância pessoal, ou ainda nas hipóteses em que o cônjuge encontra-se desaparecido há anos, impossibilitando o outro de seguir com sua vida amorosa e se casar novamente. Há ainda as hipóteses em que o cônjuge sofre violência doméstica, sendo impossível o diálogo entre as partes e, portanto, o divórcio impositivo traria uma maior proteção à vítima de violência. Nesses casos, a decretação do divórcio de forma impositiva seria crucial para solucionar o problema e evitar que o cônjuge permaneça em um casamento contra a sua vontade, repleto de medos e inseguranças, devido, muitas vezes, a violência física, psicológica e sexual sofrida.

Ressalta-se que o divórcio impositivo tem como única finalidade a dissolução do vínculo conjugal, deixando para ser resolvida em momento posterior qualquer outra questão acessória. Como apontam Simão e Delgado (2019), o divórcio impositivo tem como característica a simplificação, evitando que a pessoa não tenha outra saída senão a de postular perante o Poder Judiciário, com todas as burocracias que envolvem, para resolver questão que não tem qualquer outra finalidade senão a de dissolução do vínculo conjugal.

Atualmente, o divórcio impositivo tende a caminhar na direção de modernizar as formas de dissolução do casamento, representando a liberdade de escolha das partes no que tange as relações familiares de modo a garantir maior autonomia de vontade entre os cônjuges. Conforme dispõe Nascimento (2021):

o propósito é a simplificação e facilitação para decretar o divórcio. Por interferir no íntimo do casal se trata de um instituto muito delicado. Mesmo que o Estado possua esse amparo, não há que se discutir o motivo ou culpa do casal, e muitas vezes isto é exposto no processo pelos maus entendimentos e brigas.

Muitas são as ações em que o direito das partes é evidente e incontroverso. São situações em que poderiam ser aplicadas técnicas para haver a resolução imediata do conflito. Entretanto, por não serem utilizadas pelos julgadores, prolonga-se a lide. A questão tem se mostrado tão relevante que os tribunais já tem se posicionado a favor do divórcio impositivo, concedendo o divórcio de forma unilateral por meio de tutela de evidência. Dessa forma, por ser considerado um direito potestativo, e, portanto, podendo ser exercido por qualquer um dos cônjuges independentemente de qualquer prova, tem se admitido, no âmbito judicial, a decretação do divórcio por meio de tutela de evidência tendo como fundamento o artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil⁷.

Quanto à decretação judicial do divórcio impositivo, Nunes e Marques (2019) entendem

(...) ser plenamente possível a concessão da tutela de evidência para que seja, liminarmente, decretado o divórcio entre as partes, com fulcro no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a incontestada evidência do direito material do demandante, por se tratar de alegação comprovada apenas documentalmente (para tanto, basta a juntada da certidão de casamento e a manifestação de vontade da parte autora), com respaldo em norma de índole constitucional.

⁷ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Corroborar com esse posicionamento Lopes Junior (2021) ao defender que não faz sentido a parte esperar todo o andamento processual para só ao final chegar a uma decisão, mostrando-se interessante a possibilidade de uma decisão mais célere e que cause menor desgaste a parte. O referido autor ainda pontua que

o divórcio liminar, nessa linha intelectual, constitui verdadeira tutela liminar definitiva. Representa, assim, provimento meritório de evidência constitucional exatamente porque concretiza um direito potestativo e incondicional reconhecido pela Constituição Federal. (LOPES JUNIOR, 2021, s.p)

Em que pese haver estudiosos que defendem a possibilidade de realização do divórcio impositivo judicial utilizando as normativas da tutela de evidência, Silva (2020), Costa Filho e Albuquerque Jr. (2019) defendem a impossibilidade da decretação do divórcio sem a citação da parte contrária, considerando a ausência de normatização no ordenamento jurídico processual civil brasileiro e a norma fundamental referente ao direito ao contraditório.

Associação de Direitos de Famílias e das Sucessões (ADFAS), por meio da estudiosa Regina Beatriz Tavares da Silva, defende a impossibilidade do divórcio impositivo argumentando que

divórcio impositivo e liminar seria ativismo judicial, como foi a malfadada iniciativa das Corregedorias dos Estados de Pernambuco e do Maranhão, quando tentaram introduzir contrariamente à lei o divórcio realizado em Cartório de Registro Civil a pedido unilateral de um dos cônjuges, que foi chamado de divórcio impositivo, extrapolando os limites de suas competências, já que não há amparo legal ao divórcio por pedido de um dos consortes, extrajudicial e em registro público dessa natureza (ADFAS, 2019, s.p).

ADFAS (2019, s.p), em artigo escrito por Costa Filho e Albuquerque Jr. (2019), assevera que “o divórcio impositivo suprime o equilíbrio entre os cônjuges almejado pelo uso das técnicas de autocomposição, na medida em que ignora uma série de pretensões do cônjuge que será meramente notificado”.

Em seus estudos, Silva (2020) esclarece sentença parcial de mérito de divórcio não é divórcio impositivo ou liminar. Esse esclarecimento foi necessário porque houve divulgação equivocada de uma notícia sobre uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para a referida autora

deve ser desvendada a confusão que se pretende implementar entre o instituto processual devidamente regulamentado no Código de Processo Civil sobre a sentença parcial e antecipada de mérito e um divórcio impositivo e liminarmente decretado, que não tem apoio no ordenamento jurídico, tudo a tentar enganar e fortalecer uma ideia que já nasceu debilitada pela falta de apoio legal, a do divórcio impositivo por pedido unilateral e extrajudicial, em cartório de registro civil (SILVA, 2020, s.p).

Silva (2021, p. 23), ao considerar o divórcio impositivo como inconstitucional ao argumento de que “a Lei Maior determina que o Estado proteja de maneira especial a Família e os membros de uma Família, em seu art. 226, caput”, entende ser viável a decretação do divórcio por meio da sentença parcial de mérito. A referida autora afirma que

algo bem diferente é uma decisão liminar, que pode ser proferida inaudita altera parte e sem a segurança jurídica de sua manutenção, por tratar-se de uma mera tutela antecipada, que pode ou não ser confirmada em sentença final (CPC, artigos 303 e 304), salvo a aplicação do instituto da estabilização (CPC, art.304), e uma sentença antecipada e parcial de mérito (CPC, artigo 356).

(...)

Tendo em vista que no pedido de divórcio a única prova necessária a sua decretação é a certidão de casamento, a sentença parcial de mérito pode ser proferida no início da lide e o processo manterá seu curso em relação aos demais pedidos realizados na ação e/ou da reconvenção, como os alimentos, a exoneração da pensão alimentícia pelo descumprimento de dever conjugal, a reparação de danos e a partilha de bens (ADFAS, 2020).

Conforme exposto, existe uma divergência doutrinária em relação à possibilidade ou não de decretar o divórcio de forma liminar por meio judicial. Em razão disso, importante se faz a análise dos posicionamentos dos Tribunais Brasileiros sobre o tema.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO POTESTATIVO

Alguns tribunais brasileiros vêm admitindo a decretação do divórcio independentemente da citação da parte contrária embasando nos requisitos da tutela de evidência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR. 1 – **O divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário a sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.** A cognição da ação de divórcio já se inicia com maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pleito de dissolução do vínculo conjugal, de modo que não é razoável impor ao demandante o ônus de suportar a morosa tramitação do feito para que, só ao final, tenha apreciada sua pretensão, quando já houver manifestado inequívoco interesse em se divorciar. 2- **Preenchidos os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, impõe-se a concessão da tutela de evidência pretendida.** Recurso conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 05181921220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021) (grifo nosso)

Divórcio. Concessão imediata em tutela de evidência. Direito potestativo dos cônjuges incorporado a Carta Magna (EC 66/2010). Evidência do direito material patente. Teoria do divórcio impositivo, o qual postulado por um, não há, na estrutura legal, nenhuma tese de defesa que o outro possa suscitar e que possa ter força jurídica de obstar o não decreto do divórcio. Hipótese de rara verdade absoluta. **O direito de divorciar-se depende somente da manifestação de vontade de qualquer cônjuge. Detalhe que excepciona a necessidade de contraditório formal. Temática que pode ser concedida de plano, sobretudo porque não se verifica quadra legal impeditiva que possa advir do prévio contraditório suscetível de gerar dúvida razoável. Perigo de irreversibilidade que somente se verifica em face de lesão a direito material correlato do outro cônjuge. Inocorrência. Segurança jurídica que verte da própria ordem constitucional. Medida que por sua natureza jurídica, estirpe e envergadura esgota-se em si mesma. Situação típica que não depende da aferição de teórico dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso provido.** (TJ-SP – AI: 22380929720218260000 SP 2238092-97.2021.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 15/10/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2021) (grifo nosso)

Pela análise do julgado do TJ-GO percebe-se que os desembargadores reconhecem a possibilidade de decretação do divórcio sem a participação da parte contrária tendo como fundamento os incisos II e IV do Código de Processo Civil, ao argumento da incontestada evidência do direito material, por se tratar de alegação comprovada apenas documental e pela manifestação de vontade da parte autora, em razão do divórcio ser um direito potestativo, em decorrência do direito da autodeterminação da pessoa humana e, portanto, não depender da necessidade de concordância de ambos os cônjuges, razão pela qual concedem o divórcio por meio da tutela de evidência.

Quanto à decisão do TJ-SP, destaca-se que neste também há o entendimento de possibilidade de decretar o divórcio, sem a concessão do contraditório, por considerar que basta a vontade de um dos cônjuges para que ocorra o divórcio, ou seja, não exige o consentimento da parte contrária, sendo a citação da outra parte formalidade desprovida de utilidade prática. O julgado em comento suscita ainda a questão da irreversibilidade da tutela de evidência argumentando que essa irreversibilidade só é analisada na hipótese de direito material correlato.

Apesar de algumas decisões reconhecerem o direito ao divórcio por meio de tutela de evidência, a jurisprudência tem tratado a temática com maior precaução, de modo que alguns tribunais têm adotado o entendimento sobre a necessidade de citação do réu para posterior decretação do divórcio, conforme se observa a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO

LIMINAR E INALDITA ALTERA PARS. NÃO CABIMENTO. 1. Tratando-se de processo judicial eletrônico, não há mais que se falar em ausência de peças essenciais a ensejar o não conhecimento do recurso, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos de origem. Inteligência do art. 1.017, § 5º, CPC. 2. **Ainda que se trate de direito potestativo (EC 66/2010), a decretação de divórcio reveste-se de caráter irreversível, razão pela qual deve ser respeitado o trâmite natural do processo, ao menos até que a outra parte possa se manifestar nos autos, sendo possível ao magistrado, após esse momento, proferir decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC, deixando as demais questões subjacentes, tal como a partilha de bens, para momento posterior.** 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07159483720218070000 - Segredo de Justiça 0715948-37.2021.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA A MEDIDA SEM A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 311 do CPC, é vedada a concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação da parte requerida, sendo, portanto, descabida a decretação do divórcio nessas condições, sob pena de violação a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. **Sob outra ótica, considerando a fungibilidade das tutelas provisórias, a decretação de divórcio liminar, em sede de tutela de urgência, encontra óbice na disposição do § 3º do art. 300 do CPC de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, afinal, uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento.** (TJ-MT 10188856720208110000 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 24/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2020) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C DANO MORAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. **Ainda que o direito ao divórcio tenha natureza potestativa, tal não dispensa a observância do devido processo legal, nem enseja o reconhecimento liminar da tutela de evidência, nos termos do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 00699886520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021) (grifo nosso)

Pela análise do julgado do TJ-DF, percebe-se que os desembargadores não reconhecem a possibilidade de decretação do divórcio por meio de tutela de evidência. O fato de tratar-se de um direito potestativo, não é requisito suficiente para que seja dispensada a oportunidade que se deve dar as partes de exercer o direito ao contraditório, haja vista a condição de irreversibilidade do divórcio.

Quanto a decisão do TJ-MT, destaca-se que neste também há o entendimento da impossibilidade de decretação do divórcio sem a citação da parte requerida, tendo como

fundamento o inciso IV e parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil, por não haver previsão legal que possibilite a decretação do divórcio de forma liminar por meio de tutela de evidência sem a citação da parte contrária, uma vez que a sua não citação impossibilita que a outra parte venha a formular pretensões que sejam de seu interesse, infringindo o princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal.

No que tange a decisão do TJ-GO, percebe-se que o argumento utilizado foi o fato do parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil prever a possibilidade de deferimento liminar da tutela de evidência somente nas hipóteses dos incisos II e III daquele dispositivo.

Dessa forma, diante do caráter irreversível do divórcio, muitos tribunais não tem admitido sua decretação por meio de tutela de evidência, aplicando a decisão antecipada de mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, de modo a dar a possibilidade de contraditório e ampla defesa às partes. Contudo, como demonstrado, o tema não é pacífico, vez que alguns tribunais adotam o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio impositivo mediante a tutela de evidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O divórcio é um direito potestativo, sendo permitida a sua decretação independentemente do consentimento da parte contrária. Contudo, em que pese, parte da doutrina e dos tribunais brasileiros reconhecerem a possibilidade de decretação do divórcio, por meio da tutela de evidência, ou seja, sem a realização da citação da parte contrária, entendeu-se que esse posicionamento viola normas fundamentais do CPC, quais sejam, a possibilidade do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual do conflito – art. 3º, § 2º - como também, a necessidade de oitiva prévia da parte contrária antes de proferir a decisão, nos termos do art. 9º. Compreende-se que a utilização do contraditório de forma postergada só deve ser utilizado nas hipóteses das tutelas provisórias. A argumentação de aplicabilidade do art. 311, tutela de evidência, para a hipótese de divórcio é um meio que fere a segurança jurídica e o direito fundamental do contraditório, uma vez que o referido artigo não possibilita a aplicabilidade dos seus incisos para a decretação impositiva do divórcio.

Vive-se em um tempo de imediatismo, tudo deve ser realizado de modo célere e em razão de tal modo de vida vem-se exigindo do Poder Judiciário que esse resolva

tudo de forma mais rápido possível mesmo que para tanto se sacrifique o contraditório, a segurança jurídica e o devido processo legal, pilares do nosso ordenamento constitucional.

Ao refletir sobre o divórcio é importante lembrar que se trata da dissolução de uma entidade que é a base da sociedade e que merece especial proteção. Dessa forma, não se pode tirar a segurança jurídica de um ato tão solene e que requer o preenchimento de uma série de requisitos, como é o caso do casamento, a fim de facilitar a decretação do divórcio pelo fato de ser um direito potestativo, o que causa uma banalização das relações matrimoniais.

Ademais, a decretação do divórcio por meio de tutela de evidência, por ser exercida sem a presença do outro cônjuge, impossibilita que este venha a formular pretensões que tem de ser conhecidas anteriormente a decretação do divórcio, não dando a outra parte a possibilidade de alegar questões legítimas, como possível nulidade do ato, tornando-se um elemento de obstaculização. Consumado o divórcio, sem a citação da outra parte, corre-se o risco de uma possível violação das normas constitucionais. O divórcio impositivo, *inaudita altera partis*, tem se tornado um instrumento de desrespeito ao devido processo legal, retirando a segurança jurídica de sua manutenção e a possibilidade de conciliação entre as partes, tão prezada pelo atual Código de Processo Civil.

Em razão disso, entendeu-se que há possibilidade de decretação do divórcio, antes da realização da partilha dos bens, por meio da sentença parcial de mérito prevista no art. 356, CPC⁸ e para isso, deve a parte contrária ser citada para que tome conhecimento da ação, dando a oportunidade a ela de exercer o contraditório, caso seja do seu interesse. Não se deve confundir não necessidade de consentimento (divórcio como direito potestativo) com a necessidade de contraditório.

Para futuros estudos, recomenda-se análise de um maior número de julgados, contemplando as decisões de outros tribunais para que se possa ter uma noção mais aprofundada de como os tribunais brasileiros vêm analisando essa temática.

O estudo realizado permitiu a apresentação das divergências entre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não da decretação do divórcio sem a citação da parte contrária, sendo esse ponto de grande

⁸ 356, CPC: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

relevância para compreensão da temática, contribuindo assim com a comunidade científica visando um maior esclarecimento do instituto em apreço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 27 set 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019**. 2019. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20ve da%C3%A7%C3%A3o%20aos,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges>. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Lei 11.411, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 03 out 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989**. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm. Acesso em: 03 out 2021.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo> Acesso em: 13 out 2021.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares, ALBUQUERQUE Jr., Roberto Paulino de Albuquerque Jr. O Divórcio Impositivo: grave risco a cultura da pacificação e a tutela dos vulneráveis. ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões. 2019. Disponível em: <http://adfas.org.br/2019/05/31/o-divorcio-impositivo-grave-risco-a-cultura-da-pacificacao-e-a-tutela-dos-vulneraveis/>. Acesso em: 22 out. 2021

CHUSYD, Hugo. **Divórcio impositivo: o divórcio do amanhã**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1562/Div%C3%B3rcio+impositivo%3A+O+div%C3%B3rcio+do+amanh%C3%A3> Acesso em: 09 out 2021.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>. Acesso em: 14 out 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 18ª ed.. Editora Saraiva: São Paulo, v. 6, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml\]!/4/2/12/2/3:18\[rav%2Cin\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]!/4/2/12/2/3:18[rav%2Cin]). Acesso em: 01 out 2021.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 9ª ed.. Editora Saraiva: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553607877/pageid/4>. Acesso em: 06 out 2021.

LOPES JUNIOR, Jaylton Jackson de Freitas. **O (ainda) incompreendido divórcio liminar**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/lopes-junior-ainda-incompreendido-divorcio-liminar>. Acesso em: 14 out 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 11ª ed.. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/50/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/50/2). Acesso em: 05 out 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4ª ed.. Editora Saraiva: São Paulo, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/4/2). Acesso em: 6 out 2021.

MATOS, Renato Oliva Monteiro. **Novos rumos do divórcio e tendências na responsabilidade civil**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/renata-matos-novos-rumos-divorcio-responsabilidade-civil>. Acesso em: 15 out 2021.

NASCIMENTO, Maitê Ribeiro. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo**. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1630/O+div%3C%3Brcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo#_ftnref10 Acesso em: 13 out 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Luiza. **Parte de Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opiniao-parte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio> Acesso em: 12 out 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed.. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/26/1:59\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/26/1:59[tul%2Co.]). Acesso em: 02 out 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio impositivo”. Assessoria de comunicação do IBDFAM**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%3C%3Brcio+Impositivo%22> Acesso em: 10 out 2021.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Provimento 06/2019**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+Repub.+no+DJe+de+15-05-2019.pdf/c3e5af55-a6c0-fe16-8514-bea518edf328>. Acesso em: 11 out 2021.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Divórcio impositivo**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302657/divorcio-impositivo>. Acesso em: 09 out 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3.457, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em: 11 out 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sentença Parcial de Mérito de divórcio não é divórcio impositivo ou liminar. **ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões**. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/10/26/sentenca-parcial-de-merito-de-divorcio-nao-e-divorcio-impositivo-ou-liminar/>. Acesso em: 22 out. 2021

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Da Inglória Tentativa de Eliminação da Separação à Derrotada Busca do Divórcio Impositivo no Brasil. **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, v.1 n.2, p. 1, Julho-Dezembro 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 16ª Ed.. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/48/1:48\[/64%2C72\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/48/1:48[/64%2C72]). Acesso em: 23 set 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. Gustavo Tepedino (*Org*). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2020. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989965/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!/4/182/3:25\[%20da%2C%20ci\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989965/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!/4/182/3:25[%20da%2C%20ci]). Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (1ª Câmara Cível). Agravo de instrumento nº 0518192-12.2020.8.09.0000. Agravante: Clebson de Oliveira do Espírito Santo. Agravado: Flávia Pereira dos Santos. Relator: Des(a). Orloff Neves Rocha. DJ: 15/03/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182675155/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-5181921220208090000-goiania/inteiro-teor-1182675156> . Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 22380929720218260000 SP 2238092-97.2021.8.26.0000. Agravante: A. dos S. de O. V.. Agravado: M. A. V.. Relator: Rômulo Russo. DJ: 15 out. 2021.

JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298922916/agravo-de-instrumento-ai-22380929720218260000-sp-2238092-9720218260000/inteiro-teor-1298922935> Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 07159483720218070000 - Segredo de Justiça 0715948-37.2021.8.07.0000. Relator: Cruz Macedo. DJ: 12 ago. 2021. **JusBrasil**, 2021.

Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1272469947/7159483720218070000-segredo-de-justica-0715948-3720218070000> Acesso em: 29 out 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Primeira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 10188856720208110000 MT. Agravante: Raimunda Alves Lima da Silva. Agravado: Reginaldo Candido da Silva. Relator: João Ferreira Filho. DJ: 24 nov. 2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10188856720208110000-mt>

mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134895272/10188856720208110000-mt Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (2ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 00699886520218090000 GOIÂNIA. Agravante: M. A. R.. Agravado: G. M. S..Relator: Des(a). José Carlos de Oliveira. DJ: 15 mar. 2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182545059/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-699886520218090000-goiania/inteiro-teor-1182545060> Acesso em: 29 out. 2021.